

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUN. DE JOÃO MONLEVADE - MG

PROCESSO Nº. 422/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 50/2020

AZIZ INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a suposta vencedora do certame a empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – CNPJ: 03.637.186/0001-82**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, e item XII e seguintes do edital convocatório, apresentar o presente:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a empresa vencedora do Pregão em referência realizou-se em 02 de Fevereiro de 2021 e com a classificação do suposto vencedor na mesma data, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 3 (três) dias úteis contados da manifestação do intento de recorrer, conforme determinado no item XVII do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fatal para interposição do apelo findar-se-á em 05 de Fevereiro de 2021.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à desclassificação da proponente declarada vencedora, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2 - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – AUSÊNCIA DO ATENDIMENTO A ESPECIFICAÇÕES PREVISTA NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

V - CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

5.1. A proposta deverá ser redigida em uma via legível e sem rasuras, atentando-se para o objeto, suas especificações e exigências, contendo:

- a) de forma clara e inequívoca, **as especificações detalhadas do objeto proposto, na conformidade das especificações constantes do termo de referência e demais especificações que permitam aferir com precisão o solicitado em Edital**, estando impressa em papel timbrado, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigidas com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal da proponente, apresentando ainda, a indicação do número deste pregão, dia e hora de sua realização; (grifei e negritei)

VIII. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

8.1. Abertos os envelopes contendo as propostas de preços, será feita **conferência de sua conformidade com as exigências do Edital e posterior rubrica pela pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes;**

8.2. Cumprido o subitem 8.1 serão desclassificadas as propostas que:

a) **forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos, bem como a qualquer dispositivo legal vigente;** (grifei e negritei)

Visto que a empresa declarada vencedora não atendeu integralmente aos itens, "**3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE ALARME**", ou seja, conforme restará demonstrado, os itens que foram apresentados com Marcas e Modelos não atendem ao edital e pior, em alguns itens sequer foram apresentados Marca e Modelo conforme abaixo descrito;

3.6. Sensor de barreira infravermelho ativo com fio: É sensor de barreira infravermelho de longo alcance e alto desempenho, que proporcionam maior proteção vertical e eficiência contra disparos acidentais.

3.6.1. Dois feixes infravermelho;

3.6.2. Alcance de 80 a 150 metros em área externa;

3.6.3. Possuir ajuste de alinhamento;

3.6.4. Tempo de resposta ajustável;

3.6.5. Articulação em 180° horizontal e 10° vertical; (grifei e negritei)

3.6.6. Detecção por bloqueio dos 2 feixes simultaneamente;

3.6.7. Possuir sistema antivolação.

3.7. **Sirene:** É um dispositivo que emite alarme sonoro que deverá atender, no mínimo, as especificações abaixo:

3.7.1. Tipo piezoelétrica;

3.7.2. Potência audível de 120 Db a 1 metro; (grifei e negritei)

3.14. **Câmera HD 2 Mega Pixel FULL HD**

3.14.1. 2 Megapixel;

3.14.2. Saída analógica HD resolução 1080P;

3.14.3. Modo Day&Night;

3.14.4. DNR, Smart IR, BLC – Lente 2.8mm; (grifei e negritei)

3.14.5. Distancia de IR até 20m – 24 LED's;

3.14.6. IP66;

3.14.7. Saída de Vídeo: BNC;

3.14.8. Alimentação: 12V/500mA.

3.16. Conector P4: Conector de alimentação modelo Plug P4 macho com borne. (grifei e negritei)

(Não foi apresentado Marca e Modelo para este item)

3.17. Conector BNC Macho: Conector BNC Macho com mola e parafuso, para cabos de CFTV. (grifei e negritei)

(Não foi apresentado Marca e Modelo para este item)

3.19. Cabo Coaxial Flexível

3.19.1. Cabo Coaxial Flexível RF 4mm + Bipolar (2x26AWG);

3.19.2. Condutor: Fios de cobre nu;

3.19.3. Isolação: Polietileno;

3.19.4. Condutor Veias: Fios de cobre nu;

3.19.5. Blindagem: Malha Trançada de cobre nu;

3.19.6. Capa: Composto de PVC.

(Não foi apresentado Marca e Modelo para este item)

Apenas por estes breves apontamentos já é possível perceber que a proposta da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** possui vários itens que não atendem as especificações técnicas mínimas exigidas no termo de referência, e para que fique mais claro, vamos detalhar um a um.

1° Equipamento - ofertado para o item 3.6

Sensor de barreira infravermelho ativo com fio

Marca: INTELBRAS – Modelo: 3110 X

O MODELO OFERTADO **NÃO POSSUI “Articulação em 180° horizontal e 10° vertical”**, previsto no sub-item 3.6.5 do Anexo I.

3.6.5. Articulação em 180° horizontal e 10° vertical;

Segue print extraído do site do fabricante, bem como link para verificação:

Especificações técnicas

	IVA 3070 X	IVA 3110 X
Código do produto	4541014	4541015
Ambiente de aplicação	Internos, semiabertos e externos	
Número de feixes	2	2
Alcance de proteção externo	70 m	110 m
Alcance de proteção interno	190 m	310 m
Método de detecção	Bloqueio de 2 feixes	
Indicação de alinhamento/disparo	LED	
Alinhamento horizontal	90°	
Alinhamento vertical	12°	
Saída de alarme	NA ou NF	
Chave anti-valetagem (tamper)	Sim	
Canais de frequência	1	
Empilhamento máximo	1 par de sensor	
Tempo de resposta de detecção	50 – 1400 ms	
Tempo de alarme	≥ 2 segundos	

Site do fabricante para a comprovação <https://www.intelbras.com/pt-br/sensor-ativo-de-barreira-iva-3110-x>.

Apenas para sintetizar o item sensor de barreira ativo, não atende a licitação, oferecendo metade do angulo solicitado, sendo, portanto 50% inferior ao solicitado no edital.

2º Equipamento - ofertado para o item 3.7

Sirene – Marca: DNI – Modelo: 4050

O modelo possui pressão sonora de 115db o que claramente não atende ao edital conforme transcrição do subitem 3.7.2

3.7.2. Potência audível de 120 Db a 1 metro;

Segue print extraído do site do fabricante, bem como link para verificação:

DNI 4050 **SIRENE PIEZOELÉTRICA 6 SONS - 12V**

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

TENSÃO DE FUNCIONAMENTO:.....12VDC
CORRENTE:.....0,3A
PRESSÃO SONORA APROX.:.....115dB
SOM:.....BITONAL
TIPO:.....PIEZOELÉTRICA
MATERIAL:.....ABS
BASE:.....FIXA
COR:.....PRETA
DIMENSÕES APROX.:.....7,8 x 7,8 x 8,0cm

Site do fabricante para a comprovação

<https://www.dni.com.br/manuais/Manual4050.pdf>

É cristalina a diferença inferior entre o que foi designado no edital e o que foi oferecido. Sequer é necessário conhecimento técnico pois 115dB é claramente inferior aos 120dB exigido no edital. Portanto, qualquer argumentação de que são valores próximos seria ignorar a isonomia entre os licitantes e ferir de morte a vinculação ao edital, eis que só poderia ser aceito um produto igual ou superior.

3º Equipamento - ofertado para o item 3.14

CÂMERA – Marca: INTELBRAS – Modelo: VHD - 1220 B G6

Sub item: **3.14.4. DNR, Smart IR, BLC – Lente 2.8mm;**

O modelo possui lente de 3,6mm enquanto o edital exige lente de 2,8mm. Cumpre ressaltar que no presente caso, **o número menor (2,8mm) é melhor/superior**, pois aumenta o angulo de visão da câmera. Sendo assim, ao ofertar uma câmera com lente maior (3,6mm), se reduz o campo de visão ocasionando claros prejuízos à visualização e monitoramento de imagens.

Portanto, o corpo técnico da prefeitura de Joao Monlevade acertou a análise técnica e solicitou a aquisição do produto compatível com os espaços físicos a serem monitorados, qual seja, câmeras com lente de 2,8mm.

Caso fosse irrelevante tal especificação técnica, a mesma não deveria ter feito parte do edital.

Ou seja, até a publicação do edital esta especificação técnica era necessária era relevante, e estava lá para ser seguida, após a fase de pregão passou a ser dispensável!!!

Site do fabricante para a comprovação <https://www.intelbras.com/pt-br/camera-infravermelho-multi-hd-vhd-1220-b-g6>.

4º Equipamento - Conector P4 – item 3.16

5º Equipamento - Conector BNC Macho – item 3.17

Em ambos os casos a empresa declarada vencedora do certame, ignorou a existência destes itens e não apresentou marca ou modelo.

Ora, como a administração pública poderá aceitar uma proposta de preços incompleta?

Insta destacar que outros fornecedores (Tharles José das Graças Moraes – ME e Araújo Equipamentos LTDA – ME) foram inabilitados pela ausência de marca, conforme registrado em ata em 02 de março de 2021.

Onde esta a isonomia entre os participantes, qual o motivo de dois pesos e duas medidas.

6º Equipamento – ofertado para o item 3.19

Cabo Coaxial Flexível

Não apresentou marca e tão pouco o modelo para este item, simplesmente o descreveu assim: “Rolos de Cabo coaxial 4mm”, cumpre relembrar que foi previsto no edital a seguinte exigência:

3.19. Cabo Coaxial Flexível

3.19.1. Cabo Coaxial Flexível RF 4mm + Bipolar (2x26AWG):

3.19.2. Condutor: Fios de cobre nu;

3.19.3. Isolação: Polietileno;

3.19.4. Condutor Veias: Fios de cobre nu;

3.19.5. Blindagem: Malha Trançada de cobre nu;

3.19.6. Capa: Composto de PVC.

A Lei de Licitações versa que a **proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais)**, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Podemos observar que nesta licitação os licitantes Tharles José das Graças Moraes – ME e Araújo Equipamentos LTDA – ME conforme ata, foram INABILITADOS por não terem apresentado Marca e Modelo, mas quando o mesmo ocorreu com o Fornecedor Portal não houve a mesma severidade!!

É RAZOÁVEL SE TER DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS NO PROCESSO? ISSO FERRE DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POR QUE PARA ANÁLISE TÉCNICA A DOCUMENTAÇÃO NÃO ATENDE UNS ATENDE E PARA OUTROS, SENDO QUE AMBAS NÃO APRESENTARAM MARCA E MODELO?

ISSO FERRE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE!

Visto que a Empresa Portal deixou de apresentar marca e modelo o mesmo ocorreu com os Fornecedores (Tharles José das Graças Morais – ME e Araújo Equipamentos LTDA – ME), se não vejamos o trecho extraído da ATA

“Neste ato foi constatado a ausência de marca/procedência das empresas THARLES JOSÉ DAS GRAÇAS MORAIS – ME e ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA – ME. Sendo, portanto as mesmas desclassificadas por descumprimento a exigência editalícia, anexo VIII - modelo da proposta marca/procedência dos kits de monitoramento ofertado na proposta”, (grifei e negritei), trecho extraído da ATA do Certame.

Como a Nobre Pregoeira irá aceitar equipamentos que não atendem a licitação? Onde fica o princípio da vinculação ao instrumento convocatório?

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA EM HABILITAR A PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME ao declarar vencedora, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias.

“Diante dos questionamentos a pregoeira procedeu às diligências em conjunto ao responsável do T.I para verificação técnica das alegações, sendo constante que: no item 3.7 o volume ofertado não afetará a segurança no monitoramento, **considerando irrisória tal diferença (115 d.b para 120 d.b)**, no item 3.12 foi constatado após diligências que as especificações técnicas apresentadas pelo fabricante do produto demonstra que o equipamento atende ao exigido no edital, (...) e finalizando o item **3.14.4 em acordo com a equipe técnica, a particularidade constante em edital de lente 2.8 mm em contraponto a apresentada na proposta 3.6mm não inviabilizará a execução do serviço de monitoramento, visto que ambas as lentes possuem particularidades relacionadas a amplitude e profundidade**, Ouvidas as observações prestadas pelo técnico responsável e considerando o item 18.1 do ato convocatório onde as

9 de 25

normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação” (grifei e negritei)

Vamos relembrar o princípio da isonomia:

A igualdade ou isonomia material é mais ampla e atribuída todos os seres humanos que se encontrem nas mesmas condições. A igualdade ou isonomia formal, por sua vez, trata da igualdade dos indivíduos frente à lei, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal.

Mas qual igualdade? Se a Empresa Portal Segurança Eletrônica LTDA – EPP não atendeu ao edital e foi beneficiada enquanto outros fornecedores foram inabilitados pela falta de Marca e Modelo.

Apenas por apreço ao debate, destacamos que o **PODER DISCRICIONÁRIO** é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Existem **LIMITES** impostos a este **PODER** os quais devem ser observados pelo administrador em benefício da coletividade geral. Gomes e Gouveia (2017), destacam que os princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os limites básicos do ato discricionário

“não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao

comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto". (grifei e negritei)

Pois bem, devemos ressaltar que uma vez publicado o edital com as características mínimas exigidas, não se pode sob o pretexto de ampliar a disputa, ignorar a isonomia e vinculação ao edital.

Ocorre que a empresa Recorrente (AZIZ INFORMÁTICA LTDA), gastou varias dias em busca dos equipamentos que atendessem na integra do edital, visando a **VINCULAÇÃO AO EDITAL** e já a Empresa Portal, por sua vez, tratou com desdenho **sequer apresentou em sua proposta Marca e Modelos para os itens 3,16 - 3,17 - 3.19 e apresentou produtos incompatíveis nos itens 3.6 – 3.7 – 3.14.**

Uma pergunta fica no ar, será que a Empresa Portal foi beneficiada por já estar prestando serviços neste Município há vários anos, e por isso não tem a obrigação de atender ao edital?

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "**ERRO SUBSTANCIAL**", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A presença de um equipamento que não atende as exigências editaliceas a Proposta preenchida com equipamento que não atende as exigências **configura erro grave – substancial** – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Incabível para situações em que houver um **ERRO SUBSTANCIAL**, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o **ERRO SUBSTANCIAL**, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Nesta senda, não existe a mínima possibilidade da empresa suposta vencedora, alegar **EXCESSO DE FORMALISMO**, vez que, a mesma não atendeu a integralmente as características do objeto solicitado, pois caso não concordasse deveria ter **IMPUGNADO** o edital em momento oportuno, não cabendo questionamentos neste momento do certame. A própria vinculação ao edital determina que;

NESTE SENTIDO TAMPOUCO CABE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ALEGAR, EXCESSO DE FORMALISMO, pois para tal apenas poderia ser levado em consideração se **NÃO ESTIVESSE PREVISTO NA LICITAÇÃO PARA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA PARA SER SAGRADO COMO REAL VENCEDOR DO CERTAME, OU SEJA, O NÃO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALICEAS A EMPRESA DEVERÁ SER INABILITADA.** O que já este mais do que provado sua necessidade.

Diante do **ERRO SUBSTANCIAL** não cabe a Administração Pública a promoção de diligências, visto que a diligência é destinada **a esclarecer informações e não crescer qualquer que seja a informação posterior que já deveria constar originalmente na proposta**, veja o que a lei diz sobre as diligências;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifei e negritei)

Como pode ser observado acima a diligências "**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da**

proposta. (grifei e negritei)”, Tão pouco aceite de equipamento que não atendem integralmente o edital, rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos, interpretações convenientes ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido a própria vinculação ao edital.

Ora, o princípio da licitação da LEGALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LEGALIDADE: significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

PROIBIDADE: estabelece que em uma licitação pública todos os seus participantes tenham que adotar e praticar uma determinada conduta. Essa conduta deve estar de acordo com os princípios da ética, da moral e dos bons costumes na sociedade.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “**estritamente vinculada**”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

13 de 25

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Não se pode aceitar que o Pregoeiro habilite um fornecedor que não atendas as exigências prevista na licitação;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei e negritei)

Como pode ser observado acima a diligências "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei e negritei)", rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido a própria vinculação ao edital, senão vejamos;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não podemos deixar de observar que o equipamento licitado são de extrema importância para a solução da instalação e prestação dos serviços e o NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL DEVE SER INABILITADO.

Seria uma afronta aos princípios basilares da licitação a habilitação de um fornecedor que não atende aos equipamentos previstos na licitação, sendo estes os princípios da LEGALIDADE, moralidade, IGUALDADE ou isonomia, publicidade, IMPESSOALIDADE, proibição administrativa, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e, por fim, do julgamento objetivo. Visto a própria vinculação ao edital, seria uma afronta ao princípio de Legalidade.

Portanto o não atendimento de qualquer que seja a exigência o fornecedor deve ser inabilitado.

Caso a empresa seja habilitado, a Nobre Julgadora estará assumindo uma responsabilidade sobre o aceite de equipamento que não atende a licitação, mas também estará lesando diretamente a Administração ao pagar por um produto inferior, pois sua decisão afetará diretamente quanto a continuidade do certame.

Avulta, pois, a lesão aos princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, especialmente o Princípio da Isonomia, diante do aniquilamento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o que, em última instância, impede que a Administração obtenha a proposta que lhe é mais vantajosa, dentro de um contexto de economicidade, eficiência e **LEGALIDADE**.

Não só isso. Violentados o nuclear princípio da legalidade e os princípios da impessoalidade e da competitividade do certame, posto que, com o devido respeito, deferiu-se privilégio injustificado à empresa declarada vencedora, ao se lhe declarar vencedora mesmo não tendo cumprido previsão expressa no Edital para envio de indispensáveis das comprovações editalícias.

III – DO DIREITO

Assim, imperioso trazer à baila a regra contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual expressamente impõe à Administração o dever de, em prol do Princípio da Isonomia, extirpar do procedimento licitatório quaisquer condições que frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU

16 de 25

FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei e negritei)

Logo o não atendimento as especificações técnicas prevista no edital e seus anexos deveria ter sido inabilitada conforme devidamente comprovado em diversos pontos do edital.

Fato é que, houveram irregularidades procedimentais explícitas que ilustram vício de grave magnitude, pois ferido de morte o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, devendo importar na inabilitação da empresa declarada vencedora, retificando o resultado anunciado em 02 de Março de 2021 e dando continuidade a ordem dos próximos colocados.

O que denota a violação cometida aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE in casu.

Por todas essas razões, e para que se preserve a presunção de legitimidade no agir dessa Administração, deve ser reconhecida a retificação do julgamento deste Pregão, sob pena de se convalidar procedimento administrativo eivado por vícios insanáveis. Conforme se sabe, o Decreto Federal nº 5.450/05, em seu art. 5º, dispõe que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca do princípio da impessoalidade, inobservado neste certame, assim é o entendimento da doutrina pátria, no escólio de JUAREZ FREITAS:

“O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, nos termos do art. 3º da CF. Em outra dicção, quer-se “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”. Trata-se da vedação de discriminação negativa explícita ou implícita, mas não só. Impõe-se praticar ações afirmativas ou discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico de oportunidades, sem privilégios e direcionamentos espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções”.

Prosegue sobre o tema o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, informando que o princípio da isonomia não vige somente nos momentos anteriores à fase externa, e sim, de forma obrigatória, durante todo o procedimento licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, **a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado**. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

ACÓRDÃO TCU 1730/2006

Data 20/09/2006

Ementa

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. **CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL. VINCULAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL AO TERMO DE CONTRATO. EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÃO DE CONTRATO. DETERMINAÇÕES. 1. O processo de licitação de obras e serviços deve conter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e deve exigir dos licitantes demonstrativos que detalhem os seus preços e custos. 2. O edital de licitação deve conter os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, com a fixação de preços máximos, tendo por base os preços de mercado e demais referências de custo, com as eventuais especificidades, técnica e analiticamente justificadas, do objeto a ser licitado. 3. É vedado aceitar propostas que contenham itens não previstos no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Os contratos somente podem ser prorrogados antes de expirado o seu prazo de validade. 5. Os extratos contratuais devem reproduzir fielmente o pactuado no contrato. 6. É obrigatória a existência de justificativas para a alteração dos contratos, com projeto ou especificações que detalhem, de forma clara, o objeto a ser modificado ou acrescido e as respectivas quantidades, de modo a possibilitar a correta cotação de preços. (grifei e negritei)

Tribunal de Contas da União. Plenário

Título

ACÓRDÃO TCU 1060/2009

Data 20/05/2009

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **NÃO-OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MULTA. CONTINUIDADE CONDICIONAL DO CERTAME. EXCEPCIONALIDADE.** DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 2. Tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, pode o Tribunal autorizar a continuidade de certame em que tenha sido verificada afronta à Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de sanção aos que deram causa às irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 3894/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em arquivar os autos, sem prejuízo das medidas abaixo especificadas.

1. Processo TC-002.785/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Convergência Informática Ltda. (07.421.648/0001-80)

21 de 25

AZIZ INFORMATICA LTDA
07.301.055/0001-80Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3568-6367

- 1.2. Responsável: Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), pregoeiro.
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFP – MEC (vinculador).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - SECEX-PB.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. acatar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Severino Bezerra e Silva em sua peça vestibular de fls. 2/6 do anexo 3 dos autos;
1.6.2. considerar prejudicada a medida cautelar determinada por meio do Despacho do Ministro, de 26/2/2009, por exaurimento de seu objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico nº 76/2008;
1.6.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, doravante:
1.6.3.1. especifique adequadamente o objeto de seus certames licitatórios, especialmente com relação à adequação deste às reais necessidades da Administração, devendo ser dado estrito cumprimento, quando da definição dos termos de referência de suas compras, aos comandos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;
1.6.3.2. abstenha-se, quando da realização de licitações do tipo pregão, de dar início à etapa de lances, antes da verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;
1.6.3.3. atente às regras atinentes à definição das propostas que irão participar da fase de lances, especialmente prevista no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;
1.6.3.4. evite realizar negociação de preço com empresa que não participou da etapa de lances, devendo ser obedecidos os ditames do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002;
1.6.3.5. abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (grifei e negritei)

9. Núm.: 70064243504

Tipo de processo: Agravo de Instrumento
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Agravo de Instrumento
Relator: Marcelo Bandeira Pereira
Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível
Comarca de Origem: CANOAS
Seção: CIVEL
Assunto CNJ: Licitações
Decisão: Acordao

Ementa: AÇÃO CAUTELAR E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA LIMITADA À PRÁTICA DE ATOS URGENTES. LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE. NOVA PROPOSTA. NÃO CARACTERIZADA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. SUSPENSÃO DO CERTAME E DOS ATOS DE EXECUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70064243504, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 27-05-2015)[0]

22 de 25

AZIZ INFORMÁTICA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3568-6367

Data de Julgamento: 27-05-2015**Publicação:** 03-06-2015**13. Núm.:** 70054626262**Tipo de processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Nelson José Gonzaga**Órgão Julgador:** Décima Oitava Câmara Cível**Comarca de Origem:** SANTANA DO LIVRAMENTO**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Promessa de Compra e Venda**Decisão:** Acordao

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO Pedido de anulação de escritura de compra e venda sob alegação de erro substancial. O reconhecimento do defeito no negócio jurídico depende de ampla comprovação, não bastando, para tanto, a alegação do autor, de que não tinha a ciência exata do negócio que estava realizando, e que foi ludibriado por seu enteado. O autor é parte capaz. O objeto é lícito, com forma prescrita em lei. Inexistência de prova de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Necessidade de prova contundente. Quem alega e nada prova, sucumbe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70054626262, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 20-06-2013)[0]

Data de Julgamento: 20-06-2013**Publicação:** 01-07-2013**15. Núm.:** 70032329278**Tipo de processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Jorge Luiz Lopes do Canto**Órgão Julgador:** Quinta Câmara Cível**Comarca de Origem:** NOVO HAMBURGO**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Indenização por Dano Moral**Decisão:** Acordao

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. Do não conhecimento de parte do recurso 1. No que concerne ao pleito de anulação do contrato em razão da ausência de objeto lícito, o recurso sequer é passível de ser conhecido neste ponto, na medida em que esta questão não foi ventilada na inicial da demanda, sendo evidente a inovação recursal em sede de apelação. Mérito do recurso em exame 2. A demanda não merece prosperar, porquanto a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, consubstanciado no erro substancial quando da celebração do negócio jurídico, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Para a caracterização do erro substancial, o vício deve ser de tal magnitude que sem o negócio não se realizaria; além de importar em efetivo prejuízo ao interessado, aferição que é fruto da análise judicial do caso concreto. 4. Denota-se da análise do relato contido na exordial, bem como dos demais elementos de convicção do feito, que o autor firmou atas de assembleia da cooperativa

23 de 25

demandada, na condição de cooperativado, bem como pagou parcela relativa ao terreno adquirido, o que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes a justificar o pacto de confissão de dívida. 5. Não foi comprovada a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, ônus que se impunha à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. 6. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (Apelação Cível, Nº 70032329278, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 16-12-2009)[0]

Data de Julgamento: 16-12-2009

Publicação: 28-12-2009

Rogando-se, aqui, a retificação do resultado verificado e a convocação da próxima licitante pela ordem de classificação verificada, para que, em prol da presunção de legitimidade do agir administrativo e, ainda, por força do juízo de autotutela peculiar às autoridades licitantes, sejam tais incongruências procedimentais definitivamente suplantadas.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Recorrente:

1º Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, se determine a inabilitação da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, ante as irregularidades de descumprimento flagrante das exigências de habilitação previstas no edital no item **“8.2. Cumprido o subitem 8.1 serão desclassificadas as propostas que:”** alínea **“a) forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos, bem como a qualquer dispositivo legal vigente;** (grifei e negritei)”, consoante acima clarificado;

2º Passando para análise dos próximos concorrentes obedecendo à ordem classificatória.

24 de 25

3º À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às INSTÂNCIA SUPERIORES para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de anulação ou revisão do ato ilegal emitido por este **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, em juízo hierárquico superior;

Nestes termos, pede deferimento.

De São Roque de Minas, 05 de Março de 2021.



AZIZ INFORMATICA LTDA
Claudinei da Silva
Procurador

SeCan

AZIZ INFORMÁTICA - LTDA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Gustavo Adriano Costa, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 035.711.546-57 e RG MG – 10.134.175 SSP/MG, residente e domiciliado em Minas Gerais, à Rua Alexandrino de Oliveira Neto 826, Bairro Dom Joaquim, CEP: 31.920-150 Belo Horizonte/MG.

OUTORGADO: Claudinei da Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 070.201.216-59 e RG MG – 13.986.195 SSP/MG, residente e domiciliado em Minas Gerais, à Rua Carnaúba, 233, Bairro Jaqueline, CEP: 31.748-435 Belo Horizonte/MG.

PODERES: Pelo presente instrumento particular que assino, nomeio e constituo como bastante procurador, o outorgado supra qualificado, outorgando-lhe plenos e especiais poderes, incluindo os das cláusulas "et extra e ad judicia" para representar o outorgante em quaisquer instâncias publicas ou privadas, podendo praticar, conjunta ou separadamente, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, a **PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, e inclusive, A QUEM CONFERE AMPLOS PODERES para junto aos Órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias**, para representar a outorgante para licitações em geral, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para, transigir, desistir, receber, concordar, discordar, dar quitação, firmar compromissos, ofertar lances, manifestar recursos, assinar propostas, contratos, aditamentos e/ou declarações, podendo inclusive obter vistas ao processo.

VALIDADE: 24/02/2021 à 31/03/2021

Belo Horizonte, 24 de Fevereiro de 2021.



Gustavo Adriano Costa
Procurador

AZIZ INFORMATICA LTDA
07.301.055/0001-80

Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3568-6367

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200
Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de:
GUSTAVO ADRIANO COSTA

Belo Horizonte, 25/02/2021, 10:26:28 Em testemunho da verdade,
Selo de Paula Contino. Escrevente Nº 2021133328
Selo Eletrônico Nº: EKV73213
Cod Segurança: 5897.3401.5235.7200
Quantidade de Atos Praticados: 00001
EMQL: 5,49 - TRPJ: 1,81 - RC: 0,33 - ISS: 0,27 - TOTAL: 7,90
Consulte a validade do selo no site <https://selos.fmg.jus.br>

SeCan



Nº DA
ETIQUETA
ABE182454

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Belo Horizonte: 26/02/2021 10:26:55 Em testemunho da verdade,
Sofia de Paula Continentino, Escrevente N° 2021133855

Selo Eletrônico N°: EKV73218

Cód Segurança: 3424.3569.2631.2748

Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 6,49 - TFPJ: 1,81 - RC: 0,33 - ISS: 0,27 - TOTAL: 7,90
Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.us.br>



N° DA
ETIQUETA
ABE182456

Sofia de Paula Continentino

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 2103209543

NOME
 CLAUDINEI DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MGI3986195 SSP MG

CPF
 070.201.216-59

DATA NASCIMENTO
 15/04/1985

FILIAÇÃO
 CARLOS ANTONIO DA SILVA
 ALMERINDA DAS GRACAS

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
 AB

Nº REGISTRO
 04282048772

VALIDADE
 05/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
 24/01/2008

OBSERVAÇÕES

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 2103209543

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 08/06/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
 Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG

68762578198
 NG574328882

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2103209543

MINAS GERAIS